

PARECER Nº 2479/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0001/07.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa acrescentar ao artigo 172 do respectivo diploma legal, os parágrafos 1º e 2º, a fim de instituir a obrigatoriedade da contratação de empresas de capital misto, instituídas especialmente para este fim, para a execução do serviço de transporte de passageiros por ônibus sob o regime de concessão, permitindo, também, a delegação da execução de atividades específicas a empresas contratadas.

De acordo com a proposta, tal exigência objetiva contribuir para a melhoria do transporte público de passageiros, considerando a privatização total do sistema verificada neste setor.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu subscritor, o projeto não reúne condições para ser aprovado, uma vez que viola iniciativa privativa do Sr. Prefeito para dispor sobre a matéria.

Sob o aspecto formal, a propositura preenche os requisitos do art. 36, inciso I, da Lei Orgânica e art. 233, § 1º, do Regimento Interno, uma vez que passou pelo crivo de admissibilidade.

Todavia, a propositura incide em inconstitucionalidade ao dispor sobre a regulamentação da concessão e permissão de serviços públicos.

Inserir-se no rol das atribuições municipais, segundo o inciso V, do artigo 30, da Constituição Federal, a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Todavia, no que tange à iniciativa para a apresentação do projeto de lei acerca da matéria, o inciso IX, do artigo 69, da nossa Lei Orgânica, remeteu privativamente ao Sr. Prefeito a apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei dispendo sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Por outro lado, já existe diploma legislativo de iniciativa do Poder Executivo acerca da matéria, a saber, Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, cujo teor dispõe sobre a organização dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, bem assim autoriza o Poder Público Municipal a delegar a sua execução mediante concessão ou permissão, e, mais especificadamente em seu artigo 15, veda expressamente às empresas concessionárias ou permissionárias contratadas a subconcessão dos serviços delegados.

Dessa forma, não pode o Legislativo, ainda que por intermédio de emenda, iniciar o referido processo legislativo tendente a alterar matéria inserida na competência legislativa já exercida por quem de direito, uma vez que estaria praticando por via transversa aquilo que a lei veda por via direta, ou seja, dispor sobre matéria reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo mediante Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se que nem o fato da regra que se quer ver aprovada passar a constar de dispositivo inserido na Lei Orgânica do Município sana o vício apontado, eis que também se posiciona o Supremo Tribunal Federal no sentido de que tal procedimento configura vício de iniciativa, consoante se infere do trecho extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-2/PR, onde o eminente Min. Moreira Alves preleciona que:

“Se se admitir que o Poder Constituinte dos Estados-membros, possa disciplinar matérias que são, por força da Constituição Federal, objeto de projetos de lei de iniciativa exclusiva de um dos Poderes do Estado, estar-se-á impedindo que este Poder se exerça plenamente no âmbito de suas atribuições, impossibilitado que se encontrará ele de, por lei ordinária, com projeto de sua iniciativa exclusiva,

modificar a disciplina com relação à qual a Constituição Federal entendeu de lhe dar o Poder de iniciativa para estabelecê-la ou alterá-la por tê-lo como o mais apto para se avaliar as necessidades que se apresentarem e a disponibilidade de recursos para enfrentá-las. Com isso, o Poder Constituinte decorrente estará cerceando indevidamente a iniciativa do Poder Constituído outorgada pela Carta Magna Federal." (DJ 08.10.93)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna e repetido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e ainda no artigo 6º de nossa Lei Orgânica, já sendo, inclusive, entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ante o exposto, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/11/2013.

GOULART – PSD – PRESIDENTE

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB – CONTRÁRIO

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS – RELATOR

SANDRA TADEU – DEM